

NOTAS SOBRE A FIGURA DOS SALVADOS E SUA RELEVÂNCIA NO DIREITO SECURITÁRIO BRASILEIRO

Fábio Siebeneichler de Andrade¹

Bernardo Franke Dahinten²

Resumo: O presente texto tem por objetivo apresentar, de forma sintética e sistematizada, os salvados dentro do Direito Securitário. A estrutura do texto está dividida em duas partes principais, contendo, cada uma, capítulos internos. A primeira parte busca contextualizar o tema ao leitor, apresentando aspectos introdutórios e conceituais do assunto. A segunda parte objetiva tratar das principais polêmicas envolvendo os salvados, através de três capítulos. Ao final, conclui-se que o assunto, apesar de muito pouco tratado na doutrina, na legislação e na jurisprudência, detém substancial importância, inclusive social, merecendo maior atenção e desenvolvimento.

Palavras-Chave: Salvados; Contrato de Seguro; Seguros.

Abstract: The present text aims to present, in a synthetic and systematized way, the saved within the security law. The structure of the text is divided into two main parts, each one containing internal chapters. The first part seeks to contextualize the theme to the reader, presenting introductory and conceptual aspects of the subject. The second part aims to deal with the main controversies involving the saved, through three chapters. In the end, it is concluded that the subject, although very little dealt with in

¹ Professor titular de Direito Civil da Escola de Direito da PUC-RS. Professor do Programa de Pós-Graduação em direito da PUC-RS.

² Doutorando do Programa de Pós-Graduação da Escola de Direito da PUC-RS

doctrine, legislation and case-law, has substantial importance, including social, deserving greater attention and development.

Keywords: Saved; Insurance Contract; Insurance.

Sumário: Introdução; I – Noção Geral de Salvados: 1. Conceituação e Relevância da Figura dos Salvados; 2. A Delimitação da Noção de Salvados; II – Implicações Relativas à Disciplina dos Salvados: 1. Âmbito de Incidência da Matéria de Salvados e seu Fundamento Jurídico; 2. A Exigibilidade dos Salvados na Fase de Adimplemento do Contrato de Seguro; 3. Despesas com Proteção do Salvado; Considerações Finais; Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO



matéria de contrato de seguro envolve uma ampla gama de temas doutrinários e práticos, que espelham a sua relevância dogmática e operacional³.

Dentre suas características essenciais, sobressai a circunstância de se caracterizar como um contrato em que prepondera a boa-fé entre as partes⁴ - trata-se de contrato de *uberrimae fidei*. O Código Civil brasileiro reconhece este traço relevante do contrato de seguro, explicitando, no artigo 765, que as partes devem observar a boa-fé.

Dessa premissa decorrem outras implicações, como serve de exemplo a determinação contida no artigo 771, que impõe ao segurado, sob pena de perda da indenização, dois

³ Ver, por exemplo, NICOLAS, Véronique. *Essai d'une nouvelle analyse du contrat d'assurance*. Paris: LGDJ, 1996, p. 21 e segs., ASCARELLI, Tulio. O conceito unitário do contrato de seguro, in *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1969, p. 203 e segs., e HARTEN, Carlos. *O Contrato de seguro visto pelo Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito do Seguro, 2009, p. 35 e segs.

⁴ Nesse sentido, ver, por exemplo, LA TORRE, Antonio. *Le Assicurazioni*. Milão: Giuffrè Editore, 2000, p. 09.

deveres: de um lado, o de participar o sinistro ao segurador, logo que o saiba; de outro, o de tomar as providências imediatas para minorar-lhe as conseqüências.

Com efeito, configurado o sinistro, opera-se a devida concretização do risco, razão pela qual dar-se-á, obedecidas as devidas premissas, o pagamento da indenização pelo segurador.

Surge o objetivo, portanto, de se pretender favorecer a prevenção do sinistro, bem como a diminuição das suas conseqüências econômicas⁵, razão pela qual o direito brasileiro estabelece para o segurado o dever de salvamento.

O objetivo do presente trabalho concerne, porém, a um ponto mais específico do desenvolvimento do contrato de seguro: no caso, cuida-se de tecer algumas reflexões sobre a noção de “salvados”, isto é, os bens que remanescem do sinistro.

Entre os assuntos normalmente explorados por aqueles que se dedicam a estudar, pesquisar e escrever sobre o direito e os contratos securitários, os “salvados” são um exemplo de temática pouquíssimo abordada, por vezes sequer citada ou mencionada nas obras e artigos que tratam sobre seguros e seus aspectos jurídicos.

Com efeito, os salvados não são objeto de disciplina específica na legislação securitária. Como antecipado acima, o Código Civil refere-se, concretamente, ao assunto apenas em dois momentos (no artigo 771, parágrafo único⁶, ao falar das “despesas de salvamento”; e no artigo 779⁷, ao prever que o segurado tem o dever de, entre outras questões, “salvar a coisa”).

No Código Comercial, de 1850, relativamente ao seguro marítimo, remanesce a regra do artigo 721, no sentido de

⁵ Ver, por exemplo, LA TORRE, Antonio. *Le Assicurazioni*, op. Cit., p. 184.

⁶ Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as conseqüências. Parágrafo único. Correm à conta do segurador, até o limite fixado no contrato, as despesas de salvamento conseqüente ao sinistro.

⁷ Art. 779. O risco do seguro compreenderá todos os prejuízos resultantes ou conseqüentes, como sejam os estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar a coisa.

determinar deveres ao seguro para salvar ou reclamar os objetos seguros⁸.

De resto, as referências normativas são escassas e mesmo indiretas, como nos casos do Código de Trânsito Brasileiro (que trata do assunto pontualmente no artigo 126, parágrafo único⁹), das Leis Federais 7.542/1986, (versa, entre outros temas, sobre a remoção de bens submersos e encalhados), 8.722/1993 (trata da obrigatoriedade da baixa dos veículos vendidos como sucata) e 12.977/2014 (que trata da atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres), além de algumas circulares da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), como a 269/04. Nem mesmo o festejado e elogiado Projeto de Lei da Câmara n°. 29/2017¹⁰ prevê inovações e melhorias ao tratamento normativo do tema.

Muito embora esta circunstância, o tema se reveste de inquestionável importância na estrutura do contrato de seguro, a partir da fase em que se configura o sinistro, e se deve necessariamente concretizar o valor da indenização a ser paga pelo segurador e verificar se este poderá remanescer com bens preservados do sinistro.

Por outro lado, conforme será indicado, também na

⁸ Art. 721. Nos casos de naufrágio ou varação, presa ou arresto de inimigo, o segurado é obrigado a empregar toda a diligência possível para salvar ou reclamar os objetos seguros, sem que para tais atos se faça necessária a procuração do segurador, do qual pode o segurado exigir o adiantamento do dinheiro preciso para a reclamação intentada ou que se possa intentar, sem que o mau sucesso desta prejudique ao bolso do segurado pelas despesas ocorridas.

⁹ Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou destinado à desmontagem, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo Contran, vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi de forma a manter o registro anterior. Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

¹⁰ Trata-se de proposta de iniciativa do Deputado Federal José Eduardo Cardozo e que objetiva criar um nova Lei dos Seguros, revogando, por exemplo, todos os dispositivos do Código Civil que tratam do tema. Atualmente, encontra-se na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, tendo como Relator o Senador Rodrigo Pacheco.

jurisprudência os salvados não encontram grande repercussão ou importância. De fato, em uma rápida pesquisa realizada junto ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em outubro de 2019, foram encontrados pouco mais de 20 acórdãos tratando sobre o tema, dos quais a grande maioria versava sobre a incidência, ou não, do Imposto sobre Circulação de Mercadorias ou Serviços (ICMS) quando da alienação de salvados pelas seguradoras. Por anos, esta foi, sem dúvida, a grande controvérsia jurisprudencial sobre o tema, o que acabou fazendo com o que Supremo Tribunal Federal (STF), publicasse, em fevereiro de 2011, a súmula vinculante 32, cujo enunciado tem o seguinte teor: “O ICMS não incide sobre alienação de salvados de sinistro pelas seguradoras”.

Diante deste cenário, o presente texto, sem qualquer pretensão de esgotar o assunto, busca traçar, de forma sistemática e sintética, os contornos gerais sobre o tema dos salvados, apresentando suas linhas mestras e algumas das principais controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais atualmente existentes.

Nesse sentido, inicialmente, apresenta-se a noção geral da figura de salvados, para, em uma segunda parte, especificar a sua implicação para o contrato de seguro.

I – NOÇÃO GERAL DE SALVADOS

1. CONCEITUAÇÃO E RELEVÂNCIA DA FIGURA DOS SALVADOS

Conforme redação comumente prevista na doutrina¹¹, e inserida nas condições gerais de contratos de seguros, salvados são “as coisas com valor econômico que escapam ou sobram do sinistro”.

¹¹ Ver por exemplo VASQUES, José. *Contrato de Seguro*, Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 310; ALVIM, Pedro. *O Contrato de Seguro*, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 420.

Pontes de Miranda, com sua precisão característica, preceitua que os salvados seriam “o que resta, o que se recolhe, dos destroços e conteúdo” dos objetos segurados¹².

De acordo com o Guia de Orientação e Defesa do Segurado da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP)¹³, o salvado seria “o objeto que se consegue resgatar de um sinistro que ainda possui valor econômico”.

Em sentido similar, o Dicionário de Seguros da Escola Nacional de Seguros (FUNENSEG)¹⁴ define a figura no seguinte sentido: “São os objetos que se consegue resgatar de um sinistro e que ainda possuem valor econômico. Assim são considerados tanto os bens que tenham ficado em perfeito estado como os que estejam parcialmente danificados pelos efeitos do sinistro.”

O Anexo da Circular 306/2005, também da SUSEP, por sua vez, ratificando a questão, esclarece que, a depender do seguro contratado, podem ser considerados salvados “tanto os bens que tenham ficado em perfeito estado, como os que estejam parcialmente danificados pelos efeitos do sinistro”.

No presente âmbito, há que se diferenciar, desde logo, a noção de salvados da de sucata. Enquanto nesta situação se está diante de bem imprestável/inútil, na hipótese dos salvados verifica-se a existência de um objeto passível de nova utilização e que, por decorrência, é reinserido no mercado.

Como regra, salvo hipóteses específicas e previstas em contrato, os salvados pertencem, de direito, à seguradora, o que objetiva, entre outras questões, justamente reduzir os custos das empresas seguradoras, reduzindo o preço (prêmio) pago pelos segurados. A expectativa da seguradora em ter acesso aos

¹² MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Coleção Tratado de Direito Privado*. Vol. 45. Atualizado por Bruno Miragem. São Paulo: RT, 2013. p. 604.

¹³ SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. *Guia de Orientação e Defesa do Segurado*. 2. ed. Rio de Janeiro: SUSEP, 2006. p. 7.

¹⁴ *Dicionário de seguros: vocabulário conceituado de seguros – 3. ed. rev. e ampliada*/Antonio Lober Ferreira de Souza; [et al]; técnico de documentação. Teresinha Castello Ribeiro. – Rio de Janeiro: Funenseg, 2011. p. 193.

salvados é, em princípio, considerada nos cálculos atuariais, a fim de diminuir o valor dos prêmios e, em teoria, viabilizar, desta forma, que mais seguros possam ser contratados.¹⁵

Neste sentido, Ricardo Bechara Santos¹⁶ reputa que o direito ao ressarcimento sub-rogatório, conferido ao segurador na alienação de salvados, reflete positivamente no cálculo do prêmio, em benefício do consumidor segurado”.

Salvados, após serem transferidos às seguradoras, podem, a depender da situação, do bem em si e da extensão dos danos, encontrar diversas destinações. O melhor exemplo para clarear o quão importante podem ser os salvados é o dos automóveis batidos/acidentados. Como regra, em um seguro de automóvel convencional, se um veículo sofrer danos cujo prejuízo atinja 75% do seu valor, há o que se denomina “perda total”, ainda que o contrato possa, eventualmente, prever um percentual inferior para equivaler à tal condição. No caso de perda total, o segurado passa a ter direito à indenização integral prevista na apólice, e a seguradora tem direito a receber, em contrapartida, o salvado, ou seja, o que restou do carro segurado.

Conforme acima indicado, um carro não será, necessariamente, uma sucata, podendo ser passível de conserto e utilização. A verdade é que, muitas vezes, o salvado poderá ser, de fato, um veículo que não apenas não sofreu “perda total”, como, na realidade, encontra-se em perfeito estado, sequer precisando de algum reparo. É o caso, por exemplo, dos veículos roubados/furtados e que não são encontrados em determinado prazo (como regra, 30 dias). Aqui, a situação é contratualmente equivalente a uma perda total e o segurado faz jus à indenização integral. E o veículo, por sua vez, caso encontrado (não são raras,

¹⁵ Um exemplo prático e ilustrativo de como os salvados geram uma redução no valor dos prêmios pode ser encontrado em SANTOS, Ricardo Bechara. *Direito de Seguro no Novo Código Civil e Legislação Própria*. 2. Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro. Forense, 2008. p. 194/195.

¹⁶ SANTOS, Ricardo Bechara. *Direito de Seguro no Novo Código Civil e Legislação Própria*., op. Cit., p. 683.

por exemplo, notícias de operações da polícia que encontram locais com diversos carros roubados), é de direito da seguradora, podendo estar intacto.

Outro exemplo é o transporte de carga para carros 0 km (carros novos). Nestes casos, os contratos preveem, como regra, que um mínimo arranhão ou moessa equivale, também, à perda total, e o segurado tem direito à indenização integral, e a seguradora ao(s) veículo(s) “danificados”.

Estes veículos, quando não estiverem imprestáveis e sem condições de reparados (ou seja, quando não forem sucatas), possuem evidente valor econômico, pelo que podem e são reintroduzidos no mercado e na sociedade. Lojas e revendas de carros, não raro, comercializam carros “salvados” como seminovos, o que se pode reputar como normal e saudável para a sociedade, salvo quando ausente tal informação e a correlata depreciação no preço dos produtos. Além disso, diversas lojas e estabelecimentos vendem produtos que se pode qualificar como sendo de natureza de “salvados”, desde eletrodomésticos, roupas, calçados e eletrônicos a itens de utilização doméstica.

O efeito benéfico social gerado, portanto, a partir dos salvados, é, desta forma, bastante perceptível: não apenas reduz o valor dos prêmios dos seguros, permitindo que mais contratos sejam contratados (diluindo, de certa forma, os riscos em geral da sociedade), como se torna um importante mecanismo de reinserção de bens e mercadorias no mercado.

Feita esta apresentação sobre o tema, cabe agora apresentar as principais discussões doutrinárias e jurisprudências que gravitam ao entorno dos salvados.

2. A DELIMITAÇÃO DA NOÇÃO DE SALVADOS

A seguradora, ao indenizar o segurado, sub-roga-se nos direitos deste. No âmbito dos seguros, é o art. 786, do Código Civil, que trata do tema, prevendo que “paga a indenização, o

segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano”.

Para efeitos práticos, duas são as decorrências da sub-rogação no contexto dos seguros (de danos): a seguradora tem direito a ressarcir-se frente àquele que causou o dano no segurado; e a seguradora tem direito a receber o salvado, que passa a ser de sua propriedade.

No entanto, pondera-se sobre o que aconteceria se, eventualmente, uma pessoa contratasse um seguro para um bem que não é de sua propriedade? Um criminoso, por exemplo, que rouba um carro e contrata um seguro de automóvel: neste caso, se ocorrer um sinistro que gere a perda total do automóvel e a seguradora for acionada pelo segurado, haveria de ser paga a indenização? E qual seria a destinação do salvado?

Na doutrina, explora o assunto ao tratar das consequências da indenização quando o objeto segurado é ilícito: “[...] se o objeto do seguro e sua propriedade relacionados ao seguro são ilícitos [...] nulo é o contrato [...] E nulo de pleno direito, por isso que improdente de qualquer efeito. Todavia, se comprovadamente de boa-fé o segurado, o segurador, neste caso, deveria, a rigor, colocar a devolução dos prêmios a disposição¹⁷”.

É que, conforme se esclarece, no seguro de danos, faz-se mister que o bem segurado seja e de propriedade do segurado, de modo que possa transferir o seu risco para o segurador e, por conseguinte, tornar possível a sub-rogação deste com relação aos salvados [...]¹⁸.

Desta forma, “a seguradora que aceitar o risco nessas circunstâncias também não poderá ficar com direito ao salvado porque este deverá ser reclamado, *erga omnes*, pelo verdadeiro proprietário, que até pode ser uma seguradora sub-rogada de um

¹⁷ SANTOS, Ricardo Bechara. *Direito de Seguro no Cotidiano: coletânea de ensaios jurídicos*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 243.

¹⁸ SANTOS, Ricardo Bechara. *Direito de Seguro no Cotidiano: coletânea de ensaios jurídicos*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 243.

seguro original [...]”.¹⁹

É claro que a sub-rogação, através da transferência da propriedade do bem à seguradora, é nula juridicamente se o objeto em questão não é de propriedade do segurado. Cabe à seguradora, portanto, ao receber uma solicitação de seguro de determinado bem, primeiramente realizar as vistorias necessárias para não aceitar uma contratação eventualmente ilícita. Caso, todavia, venha a fazê-lo, o seguro será nulo, não devendo, em nenhuma hipótese, indenizar o segurado, pois não terá acesso jurídico ao salvado. Caso venha a aceitar o seguro de bem de origem ilícita e caso pague a indenização, a seguradora arcará com os prejuízos decorrentes dessa conduta imprópria.²⁰

II – IMPLICAÇÕES RELATIVAS À DISCIPLINA DOS SALVADOS

1. ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DA MATÉRIA DE SALVADOS E SEU FUNDAMENTO JURÍDICO

Os seguros são passíveis de serem classificados sob diversas óticas, a depender do critério utilizado. Pode-se, por exemplo, diferenciar os seguros entre facultativos e obrigatórios²¹; distingue-se, igualmente, os seguros entre privados e

¹⁹ SANTOS, Ricardo Bechara. *Direito de Seguro no Novo Código Civil e Legislação Própria*. 2. Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro. Forense, 2008. p. 11.

²⁰ Indispensável salientar, ainda, que para além de ser extremamente importante em qualquer operação ou relação jurídica, a boa-fé (objetiva) detém especial relevância e função nos contratos de natureza securitária. Não é por acaso que está expressamente prevista em mais de um dispositivo do Código Civil que trata dos seguros. Neste ínterim, em uma contratação de seguro para um bem que não seja de propriedade do segurado, no mínimo sem a menção prévia de tal questão a seguradora, já haveria, por si só, uma evidente violação à boa fé. Não custa frisar que, de acordo com o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, a boa-fé constitui a “alma do seguro” (CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Direito do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 236/237).

²¹ O Decreto-Lei n°. 73/66, conhecido com a Lei dos Seguros, prevê, por exemplo, diversas hipóteses de seguros obrigatórios, ou seja, cuja contratação é obrigatória para

sociais²²; faz-se também a separação entre seguros que se caracterizam como relação de consumo ou empresariais²³; outra distinção é aquela utilizada pela SUSEP, que classifica os seguros em grupos e ramos²⁴.

O Código Civil, porém, parte da premissa básica relativamente aos seguros, que tem como estrutura a sua finalidade essencial: diferencia os seguros de pessoas dos seguros de danos.

Em essência, o Código Civil, ao tratar do contrato dos seguros, é subdividido em três partes: “disposições gerais”; “do seguro de dano”; e “do seguro de pessoa”. Em outras palavras, o referido diploma legal divide os seguros em apenas dois grandes grupos, sendo o primeiro o seguro de dano, que seria o seguro relativo à possibilidade de riscos envolvendo coisas, e o segundo, o seguro de pessoa, que seria aquele em que estariam incluídos os seguros de pessoa em geral, seguro de vida, seguro de saúde e de acidente pessoal.

Trata-se, com efeito, da diferenciação que ocupa a doutrina, a fim de verificar se o seguro pode ser qualificado como

determinadas situações. Entre os exemplos mais conhecidos de seguros obrigatórios pode-se citar o seguro DPVAT, o seguro de danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais, o seguro de responsabilidade civil do constructor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas, seguro de responsabilidade civil do transportador por danos à carga transportada; e o seguro para edifícios divididos em unidades autônomas.

²² Netor Cuña usa esta como sendo uma das classificações possíveis, e refere que “seguros privados” são aqueles que “interesan exclusivamente al asegurado”, ao passo que os “seguros sociales” seriam aqueles que “persiguen la satisfacción de un interés público” (CUÑA, Néstor A. Gutiérrez. *El Contrato de Seguro*: parte general. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2007. p. 14).

²³ Ver, por exemplo, PASQUALOTTO, Adalberto; DAHINTEN, Augusto Franke. O Contrato de Seguro e o CDC: questões controvertidas. *Revista de Direito do Consumidor*. Vol. São Paulo: RT, maio/jun. 2016. p. 125/154; ANDRADE, Fabio S. de. O Desenvolvimento do contrato de seguro no direito brasileiro atual. *Revista de Derecho Privado*, 2015, p. 203 e segs.

²⁴ A Circular nº. 455/2012, da SUSEP, divide e classifica os seguros em grupos e ramos. Os grupos seriam: patrimonial, responsabilidades, automóvel, transportes, riscos financeiros, pessoas coletivo, habitacional, rural, outros, pessoas individual, marítimos, aeronáuticos e microsseguros. Dentro de cada grupo, existiriam diversos ramos.

um conceito unitário²⁵, na medida em que estes dois grandes campos apresentam distinções entre si.

Ora, conceitualmente, há que se considerar que os salvados existem, apenas, nos seguros de danos, pois nos seguros de pessoas esta noção pura e simplesmente não se apresenta: ontologicamente não resta algo decorrente do sinistro que poderia ser transferido a seguradora.²⁶

Muito embora a regra sobre as despesas de salvamento encontra-se, no caso, no artigo 771, parágrafo único, na Seção I, relativa às disposições gerais, e não na seção específica destinada aos seguros de danos, há que se considerar que esse preceito está, portanto, essencialmente vinculado aos seguros de danos. De um lado, porque emprega a palavra ‘indenização’, incompatível com os seguros de pessoas em face de sua reconhecida natureza não indenizatória²⁷. De outro, e aqui se apresenta a razão essencial, porque esclarece, ainda, que, de fato, “o indivíduo, no seguro de pessoa, obviamente não poderia ser “coisificado” como que um “salvado de sinistro”²⁸.

Explicitado esse ponto, surge outra questão a respeito do fundamento da regra dos salvados.

Com efeito, nos termos indicados acima, o Código Civil, no artigo 786, estabelece que o segurador se sub-roga nos direitos e deveres que competirem ao segurado frente ao causador do dano.

Esta regra decorre do pagamento da indenização feita pelo segurador, que, no direito brasileiro, é regulado pelo Código Civil de forma singela, no artigo 776, com a simples

²⁵ Nesse sentido, ver ASCARELLI, Tulio. O conceito unitário do contrato de seguro, in *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*, op. Cit., p. 203 e segs.

²⁶ Vale lembrar que o corpo e órgãos humanos não são passíveis de comercialização, vide, neste sentido, disposições previstas na Constituição Federal, no Código Civil, na Lei Federal nº. 9.434/97, dentre outras.

²⁷ SANTOS, Ricardo Bechara. *Direito de Seguro no Novo Código Civil e Legislação Própria*. 2. Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro. Forense, 2008. p. 133.

²⁸ SANTOS, Ricardo Bechara. *Direito de Seguro no Novo Código Civil e Legislação Própria*. 2. Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro. Forense, 2008. p. 133.

indicação de que ele deve ser feito em dinheiro.

Nesse contexto, verifica-se que inexistente uma determinação clara, na lei, no sentido de que os salvados pertencem ao segurador. Essa disposição decorre, porém, de uma interpretação vinculada à estrutura do contrato, na medida em que o segurado tem seu interesse garantido pelo segurador, frente ao risco contratado, que caso concretizado, resultará no recebimento da indenização, a partir da base jurídica do artigo 757, do Código Civil.

Logo, sendo paga a indenização, não se poderia pretender que o segurado mantivesse ainda os bens remanescentes do sinistro. A par das razões externadas introdutoriamente para a justificativa para a existência dessa solução, haveria no caso uma situação de enriquecimento por parte do segurado.

Na praxe contratual securitária, as apólices contêm uma cláusula nesse sentido, explicitando o destino dos bens objeto de salvamento. No direito brasileiro, pode-se apontar a Circular nº. 18, de 20/04/1983, da Susep, como o marco pela qual se determinou às seguradoras, no ramo do seguro de automóveis, que inserissem nas apólices a disposição sobre o destino dos salvados em seu favor²⁹.

Observe-se ainda que, nas hipóteses em que o contrato de seguro se constituir em relação de consumo, as eventuais cláusulas relativas a salvados deverão obedecer ao princípio da transparência, estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor (CDC). Haverá a necessidade, por exemplo, de ressaltar a cláusula, nos termos das disposições contidas no artigo 54, do CDC.

2. A EXIGIBILIDADE DOS SALVADOS NA FASE DE ADIMPLENTO DO CONTRATO DE SEGURO

²⁹ Trata-se do item 8.3: “No caso de indenização por perda total ou da substituição de peças ou de partes do veículo, os salvados (o veículo sinistrado, as peças ou partes substituídas, conforme o caso) pertencerão à Seguradora”.

Muito embora tenha sido apontado acima que os contratos de seguro contêm previsão contratual estabelecendo que os salvados devem pertencer ao segurador, nada impede que surjam discussões a respeito.

Um tema sobre o qual se debateu judicialmente, por ocasião da fase do pagamento da indenização, consistiu em saber se o segurado deveria, efetivamente, entregar os salvados à seguradora.

A matéria foi objeto de decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, que, por exemplo, no caso do REsp 286.571/ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 7/10/2002, decidiu pela existência desse dever: cumpre ao segurado entregar à seguradora os salvados, em face da caracterização da perda total do bem.

Vinculado ao tema encontra-se a decisão proferida no AgRg no Ag 1.241.492/PR, de Relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, da Quarta Turma, julgado em 17/03/2016, em que constou da decisão a seguinte orientação relativa à operabilidade da matéria de salvados: “No momento da execução, deverá ser obedecido o estabelecido na apólice, em relação ao procedimento de transferência ou dedução do valor dos salvados, com a devida entrega dos documentos que comprovem a propriedade do veículo livre e desembaraçado de ônus”.

Apesar de as decisões não contemplem maiores elucidacões sobre o tema, elas permitem concluir inicialmente sobre a validade da cláusula relativa ao destino dos salvados, afastando qualquer indagação sobre o eventual caráter abusivo dessa disposição contratual.

Além disso, dela decorre a consequência de que o segurado não pode recusar-se à entrega dos salvados à seguradora, sob pena de não receber a indenização securitária.

Estabelecida esta premissa, surge a questão de saber se seria possível à seguradora condicionar o pagamento da indenização à entrega do salvado.

Muito embora a escassez de decisões relativas ao tema dos salvados no ordenamento jurídico brasileiro, a questão foi enfrentada, por exemplo, nos Embargos de Declaração Cível nº. 70082774290, da Quinta Câmara Cível, Des. Jorge Luiz Lopes do Canto, julgado em 25/09/2019, nos seguintes termos: “A parte demandante deverá apresentar os documentos necessários para que a seguradora realize a transferência dos salvados. No entanto, descabe a vinculação do dever de indenizar à apresentação dos documentos livres e desembaraçados de qualquer ônus, tendo em vista que nem todos os gravames incidentes sobre o veículo serão de responsabilidade do segurado.”

Sobre o tema, há que se concordar com a orientação de que não se deve condicionar o pagamento da indenização à entrega do salvado, na medida em que não se apresenta correlação precisa entre as prestações. Muito embora na doutrina seja dominante a orientação sobre o caráter sinalagmático do contrato de seguro³⁰, há que se ter presente que entre o pagamento da indenização e a entrega do salvado não se apresenta simetria. Em essência, enquanto o pagamento da indenização corresponde à concretização do dever principal do segurador, a entrega do salvado corresponde ao cumprimento de um dever anexo, na medida em que o dever principal do segurado constitui o pagamento do prêmio.

Nesses termos, não se deve considerar autorizado o segurador a reter o pagamento da indenização até o recebimento do salvado.

Merece consideração ainda a circunstância de ocorrer, na fase do pagamento da indenização, a situação de não ser encontrado o salvado, como por exemplo no caso em que ele foi vendido pelo segurado a terceiro. Nessa hipótese, já se decidiu pelo estabelecimento de um percentual de redução no valor da indenização, a fim de não configurar enriquecimento em favor do

³⁰ A respeito, cf. LA TORRE, Antonio. *Le Assicurazioni*, op. Cit., p. 7.

segurado³¹.

3. DESPESAS COM PROTEÇÃO DO SALVADO

Uma outra “controvérsia” que pode ser encontrada na doutrina diz respeito às despesas com a proteção do salvado. Conforme anteriormente referido, no citado artigo 771, do Código Civil, constitui-se como dever do segurado, tão logo saiba do sinistro, tomar as necessárias cautelas para minorar as consequências do evento, sob pena de, inclusive, perder o direito à indenização, total ou parcialmente.

Isto significa, na prática, que o segurado, dentro do bom senso e do razoável, não pode, nem deve, desconsiderar ou negligenciar, ou mesmo esquecer-se de eventual salvado decorrente de um sinistro. Ou seja, não lhe é assegurado o direito de simplesmente informar à seguradora acerca do sinistro e posteriormente não tomar medidas concretas para minorar o dano.

Em caso de um acidente automobilístico, por exemplo, salvo circunstâncias justificadoras (como um local notoriamente perigoso), o segurado não pode simplesmente abandonar o veículo; no caso de um incêndio, por sua vez, o segurado deve, dentro do possível, tentar tirar os móveis que guarneçam o bem imóvel, bem como retirar do local eventuais obstáculos que possam impedir ou dificultar que o corpo de bombeiros chegue às chamas.

A questão que se suscita especificamente diz respeito às despesas com a proteção do salvado, se as mesmas estariam dentro da garantia do bem principal, ou se dever-se-ia contratar um seguro específico para elas³². Em um sinistro de um bem cuja garantia é de R\$ 100.000,00, pense-se que o segurado gasta R\$ 10.000,00 para proteger o salvado, minorando assim os danos.

³¹ Ver a respeito a decisão proferida nos Embargos de Declaração n. 70079107363, da 5ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Des. Jorge Luiz do Canto, julgado em 26/09/2018.

³² SANTOS, Ricardo Bechara. *Direito de Seguro no Novo Código Civil e Legislação Própria*. 2. Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro. Forense, 2008. p. 130/131.

Neste caso, o segurado receberia da seguradora uma indenização de R\$ 90.000,00 ou de R\$ 110.000,00? Em outras palavras, quem, em última análise, incorreria com as despesas de salvamento?

Em essência, a controvérsia decorre da mudança na redação do antigo para o atual Código Civil³³, pois verifica-se do caput que a obrigação de minorar as consequências do sinistro, que no Código de 1916 pertencia à seguradora, passa a ser do segurado, enquanto que o parágrafo único estabelece que as despesas de salvamento consequentes aos sinistros correm à conta do segurador, até o limite fixado no contrato.

Na doutrina, sustenta-se que o melhor seria “conter na apólice cobertura específica para despesas de salvamento com limite próprio, com a cobrança de prêmio adicional correspondente”.³⁴

Em outras palavras, “se não contratado um limite de garantia próprio para despesas de salvamento, correrá ela por conta do limite máximo da garantia ou do capital segurado estipulados, destes deduzidas se acaso aquelas utilizadas, de modo que, se na sequência de vigência da apólice ocorrer sinistro, mormente com perda total, coberto pela garantia básica, a indenização ou capital segurado serão pagos com a dedução do valor indenizado para despesas de salvamento”.³⁵

Não obstante a referida posição, é imperioso pontuar que a referida questão pode conhecer entendimentos em sentido contrário, na medida em o artigo 779 estabelece que os risco do seguro compreenderão os prejuízos ocasionados para salvar a coisa. Logo, não é difícil defender que tais valores seriam de responsabilidade da seguradora, não sendo necessária a

³³ SANTOS, Ricardo Bechara. *Direito de Seguro no Novo Código Civil e Legislação Própria*. 2. Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro. Forense, 2008. p. 130.

³⁴ SANTOS, Ricardo Bechara. *Direito de Seguro no Novo Código Civil e Legislação Própria*. 2. Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro. Forense, 2008. p. 131.

³⁵ SANTOS, Ricardo Bechara. *Direito de Seguro no Novo Código Civil e Legislação Própria*. 2. Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro. Forense, 2008. p. 131.

contratação de um seguro específico, ou seja, que não poderiam ser deduzidas da indenização a ser paga ao segurado, sob pena, inclusive, de evidentemente desestimular o empenho na proteção dos salvados.

Pode-se ainda debater a questão sobre a quem compete efetivar a transferência dos salvados. A orientação prevalente é a de que cabe à seguradora arcar com esse ônus. Veja-se, por exemplo, o caso em que um segurado havia sido inscrito em órgão restritivo de crédito por conta de inadimplemento de imposto incidente sobre o veículo (salvado) que já havia sido transferido à seguradora por conta de um sinistro anterior. A seguradora, no entanto, não havia tomado as providências para formalizar a transferência junto ao órgão cabível, o acabou gerando a cobrança e a inscrição restritiva. Os julgadores, diante do caso, entenderam que em razão da sub-rogação nos direitos e deveres referentes ao veículo, a seguradora havia recebido os documentos para a respectiva transferência e baixa do veículo, o que, no entanto, não havia sido feito, gerando os citados problemas ao segurado. Como consequência, a seguradora foi condenada a indenizar o segurado por danos morais³⁶.

Em síntese, portanto, a partir das decisões encontradas, pode-se considerar que as questões relativas aos salvados possuem extrema relevância na fase do pagamento da indenização, a partir da concretização do risco objeto do seguro. Com efeito, trata-se de questões que surgem cotidianamente e possuem ampla vinculação com a base teórica do contrato de seguro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, examinou-se, de forma sumária, a figura dos salvados, a fim de que, de forma aproximativa, fosse compreendida a sua verdadeira função dentro do contexto do

³⁶ Recurso Cível nº. 71008833246, da Quarta Turma Recursal Cível, do TJRS, Relatoria da Juíza Gisele Anne Vieira de Azambuja, julgado em 19/09/2019.

mercado dos seguros e das relações securitárias em geral.

Os salvados são indubitavelmente relevantes do ponto de vista jurídico, relativamente à estrutura do contrato de seguro. De um lado, servem para reduzir o preço dos seguros e torná-los mais acessíveis; de outro, são bens que eventualmente são colocados novamente no mercado, propiciando a circulação econômica.

Sem os salvados, os seguros seriam mais caros; menor número de pessoas e de empresas contratariam seguros; quanto mais seguros houver, mais os riscos estarão garantidos e diluídos na sociedade, o que é interessante para todos. Falar em salvados é, portanto, tratar de um tema que, sem qualquer dúvida, é relevante para a atividade negocial como um todo e, em especial, para a atividade securitária.

Do que foi sumariamente exposto, há que se concluir que o tema dos salvados constitui um tópico a que se dá pouca atenção no Direito brasileiro, muito embora a sua relevância já explicitada no presente trabalho.

Por força de sua importância, social e econômica, reputa-se que o assunto é muito pouco tratado na doutrina especializada e na legislação aplicável, além de serem raras as vezes em que o Judiciário efetivamente abordou o assunto e seus desdobramentos.

É certo que se pode justificar a circunstância da escassa tratativa do tema no Judiciário em decorrência da sua escassa judicialização, na medida em que muitos dos litígios envolvendo a temática são resolvidos em arbitragem.

Observa-se, igualmente, que a vasta maioria das demandas relativas a seguro volta-se para outras questões (como o próprio direito ou não à indenização), de modo que, na prática forense, há poucos precedentes sobre o tema.

A ausência de uma normatização mais clara e sistemática quanto à destinação dos salvados configura, porém, foco de questionamento e preocupação. Consoante se verificou, o

Código Civil brasileiro é econômico na disciplina da matéria.

A par disso, o Projeto de Lei sobre seguros, atualmente em tramitação no Senado Federal, que poderia contribuir para melhor estabelecer uma disciplina mais ampla sobre o tema, em nada contribui para a questão. Até o momento, não há qualquer notícia ou perspectiva de que isto possa ocorrer, de sorte que o mais provável seja que, ainda que aprovado, a nova lei mantenha, na prática, o estado atual de escassez de regras sobre o assunto.

Nesse contexto, há que se concluir pela necessidade de que o tema mereça maior atenção do legislador e da doutrina nacional, a fim de que o regime dos salvados obtenha, definitivamente, melhor solução legislativa, de modo a contribuir para a maior segurança jurídica e melhor operacionalidade do contrato de seguro no direito brasileiro.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVIM, Pedro. *O Contrato de Seguro*, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense.
- ANDRADE, Fabio S. de. O Desenvolvimento do contrato de seguro no direito brasileiro atual. *Revista de Derecho Privado*, 2015, p. 203 e segs.
- ASCARELLI, Tulio. O conceito unitário do contrato de seguro, in *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1969.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Direito do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- CUÑA, Néstor A. Gutiérrez. *El Contrato de Seguro: parte general*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2007.
- Dicionário de seguros: vocabulário conceituado de seguros* – 3.

- ed. rev. e ampliada/Antonio Lober Ferreira de Souza; [et al]; técnico de documentação. Teresinha Castello Ribeiro. – Rio de Janeiro: Funenseg, 2011.
- HARTEN, Carlos. *O Contrato de Seguro Visto pelo Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: ÔTE, 2009.
- LA TORRE, Antonio. *Le Assicurazioni*. Milão: Giuffrè Editore, 2000.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Coleção Tratado de Direito Privado*. Vol. 45. Atualizado por Bruno Miragem. São Paulo: RT, 2013.
- NICOLAS, Véronique. *Essai d'une nouvelle analyse du contrat d'assurance*. Paris: LGDJ, 1996
- PASQUALOTTO, Adalberto; DAHINTEN, Augusto Franke. O Contrato de Seguro e o CDC: questões controvertidas. *Revista de Direito do Consumidor*. Vol. São Paulo: RT, maio/jun. 2016. p. 125/154.
- SANTOS, Ricardo Bechara. *Direito de Seguro no Cotidiano: coletânea de ensaios jurídicos*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- _____. *Direito de Seguro no Novo Código Civil e Legislação Própria*. 2. Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro. Forense, 2008.
- SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. *Guia de Orientação e Defesa do Segurado*. 2. ed. Rio de Janeiro: SUSEP, 2006.
- VASQUES, José. *Contrato de Seguro*, Coimbra: Coimbra Editora, 1999.